1865

Posturas
da
Camara M.l do Apody.

A tirar copias, q. ser remettidas ao G.º a ser Publicada

Nº 5

Redacção para ser Publicada

A Assemblea Legislativa Provincial de Pernambuco, attendendo ao proposto pela Camara Municipal da Villa do Ipojuca, resolve, que se observem no mesmo Municipio os seguintes artigos de Posturas.

Artigo 1º Todos os habitantes do [illegible] Municipio ficão obrigados da data desta Lei a um termo a registrar perante a Camara Municipal em livros para isso destinados seus ferros e marcas, percebendo por isto o respectivo Secretario 2 vinteis que serão pagos pelo registrante. Os contraventores pagarão a multa de 4$000 ou na falta de [illegible] dias de [illegible].

" 2º Todos os fazendeiros deste Municipio serão obrigados a abrir e conservar limpas as suas cacimbas no estado secco. Os contraventores pagarão a multa de 4$ e na falta [illegible] dias de prisão.

" 3º Os individuos que negociarem com gado vaccum nos Açougues desta Villa e nas barcas ou em qualquer lugar do Municipio, ficão obrigados a apresentar aos respectivos Fiscaes nas povoações e aos Inspectores de Quarteirão nas outras partes, no acto de [illegible] hum bilhete do individuo que lhe vender a rez, com declaração do signal, ferro e côr e preço da venda, e o que não apresentar soffrerá a multa de 6$000 e 8 dias de prisão.

" 4º Ninguem poderá pescar em aguas alheias, e poços, sem licença dos donos

1

aos termos em que estiverem situados, sob pena de 4$000 de multa.

Art. 5º Revogão-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões 14 de Novembro de 1866.

Dr. Luiz Carlos Lins Wanderley
Augusto Carlos d'Almeida Garcia
José Alves da Silva

Subio a sancção em 19 digo foi ao Gº pª os mandar publicar e correr em 19 de Nov.º de 1866

Octaviano
Fagundes
José Mel

Art. do D.or Lins Wanderley. N. 19

A imprimir p.ª entrar na ordem dos trabalhos em 23 de 8.bro de 1865 — Para entrar em 3.ª discussão —

Sendo presentes a Commissão de Camaras Municipaes os Artigos de posturas da Camara Municipal da Villa do Apodi, para o fim de serem elles redigidos de novo, conforme o x.mo ... do, e passando esta Commissão a dar Conta de seu trabalho, offerece a Consideração desta Assemblea os referidos Artigos formulados pela maneira seguinte:

Art. 1.º Adoptado definitivamente em 3 de 9.bro de 65. e ... a 2.ª da Redacção da 3.ª Assemblea p.ª Sancção de Lei

Todos os habitantes deste Municipio serão obrigados da data desta Lei a um anno, a registrar perante a Cam.ª Municipal, em livro para isso destinado, os seus ferros e signaes, percebendo por isto o respectivo Secretario dos reis, que serão pagos pelo registrante = Os Contraventores pagarão a multa de 5$, e na falta de dinheiro 5 dias de prisão.

Art. 2.º Todos os fazendeiros deste Municipio serão obrigados a abrir e conservar cercadas suas Cacimbas na estação Secca: os Contraventores pagarão a multa de 5$, e na falta soffrerão a pena de 5 dias de prisão.

Art. 3.º O individuo, que vender Carne de gado Vaccum no açougue desta Villa, e no de Caraúbas ou em qual quer lugar do Municipio, fica obrigado a apresentar aos respectivos Fiscaes nas Povoações, e aos Inspectores de Quarteirão nas outras partes, no caso de não ser a rez propria, um bilhete do individuo, que lhe vendeo a rez, com declaração do signal, ferro, côr, e preço da venda, e o que não apresentar soffrerá a multa de 6$, e 8 dias de prisão.

4º

Artº 4º Ninguem poderá fazer em acudes, ou alagões Respeitos sem licença dos Donos das terras em que estiverem situados, sob pena de 6$ de multa.

5º

Artº 5º Revogaõ se as disposiçoẽs em Contrario.

Sala das Commissoẽs 28 de Novembro de 1865.

Pe. Franco. de Paula Soares da Camara
Vicente Ferreira de Carvalho Junior

2v

N.º 1º

A Commissão de Camaras Mun.es tendo examinado os art.os de posturas da Camara Municipal da Villa do Apody; é de parecer que sejão elles approvados por esta Assembléa, notando-se apenas á m.ma Commissão alguns defeitos de redacção nas referidas posturas, os quaes desapparecerão logo que forem m.to convenientemente discutidas, e remettidos á respectiva Commissão.

Approvado 24 a 8bro de 1865.

App. em 1.a discussão 8 de 9bro de 1865

Salla das Sessões em 23 de 8bro de 1865

Approvado em 1.a discussão passou á 2.a 1 de 9bro

J.or Fran.co de Paula Sor.s Camara
Vicente Frn.do de Carvalho Junior

Passou a terceira discussão — 22 de 9bro

A' Commissão para redigil-o conforme o vencido.

Está impresso, e distribuido

3

3v

Ill.mo Senhor.

Da Cam.a do Apodi —

P

A Commissão de Camaras Municipaes

Tendo esta Camara formado 12 artigos aditivos as posturas policiaes, os submette a aprovação d'Assembléa Provincial, por intermedio de V.S.a a quem são destinados, para em tempo oportuno serem entregues a sua appreciação.

Deus Guarde a V.S.a Paço da Camara Municipal da Villa do Apody em Sessão Extraordinaria de 16 de Septembro de 1865.

Joaquim Felippe Per.a Mattos Presidente

José Ferreira da Motta

Manoel Benicio Alz.~ Maia

João Regis Cavalcante

Antonio Delotherio da Costa.

Ill.mo Senr. Secretario da Assembléa Provincial d'esta Provincia do Rio Gr.e do Norte.

Art. 1º Todos os habitantes [illegible] Municipio ficão [illegible] [illegible] desta lei o seu [illegible] registrar perante o [illegible] Municipal, [illegible] por [illegible] deste [illegible], os seus [illegible] [illegible] substituindo-se [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]: os contraventores [illegible] à multa de [illegible] [illegible] ou a 5 dias de prisão.

App.

[illegible] Policiaes da Camara Mun.al [illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible] 1º

[illegible] do Municipio, que tiver [illegible] [illegible], e muar, ficão [illegible] um anno a contar d'esta [illegible] perante o Secretario do[s] [illegible] ferros com todas as di[illegible] [illegible] especial, [illegible] de Cada registro, que [illegible] os que [illegible] referido [illegible] em vinte mil reis, [illegible] reincidencias e [illegible]

[illegible]

[illegible] deste Municipio

quer tenhão quer [illegible], ou não familias ficão obrigados a plantar todos os annos duas mil

Regeitado

covas de mandioca, [illegible] a menos em terras proprias, e bem [illegible], alem das mais plantações que se poderem com proveito fazer nos mesmos terrenos: o que não satisfize- rem estas obrigações [illegible], e [illegible] [illegible] [illegible] mil reis e oito dias

Art. [illegible] substitutivo [illegible]

Todos os fazendeiros deste municipio são obrigados a abrir e conservar [illegible] as suas cacimbas na estação [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] a [illegible] [illegible] [illegible] faltarem [illegible] [illegible] 5 dias de prisão.

App.

[illegible]

[illegible] excep- [illegible] e a [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] que não [illegible]

ese direito aos visinhos que lhes pedirem li-
cença, e não quizerem fazer esse bem publi-
co, os que não cumprirem estes preceitos so-
fferão a multa de dez mil reis, e oito dias
de prizão, e o dobro nas reincidencias.

Artigo 4º

Ficão permettidos aos agricultores a que
se refere o Artigo 2º matar sem responsa-
bilidade alguma [illegible] dentro dos seus Roçados to-
dos os porcos, cabras e [illegible], que
quizerão haver de furtar e saltar [illegible]
[illegible], dando por huma só vez parte aos
donos de taes animaes para se providenci-
ar.

Artigo 5º

Ficão prohibidas as pescarias de camarões
na Lagoa d'Apody, com excepção da noi-
te de quinta para a sexta feira, e as bal-
das terão somente lugar das terças para as quar-
tas feiras, e [illegible] de ca-
da semana os contraventores soffrerão a mul-
ta de oito mil reis, e seis dias de prizão por
cada pescaria, e o dobro nas reincidencias.

Artigo 6º

Todos os proprietarios de casas na rua da
quém desta Villa, e da Povoação de Ca-
raubas, ficão obrigados a fazerem muros
de tijolos com simples ou pedras rebocados
de cal [illegible] no periodo de cinco annos,
e os que não fizerem no dito prazo terão quo-
tas mil reis de multa todos os annos até que
os façam, com a dimensão de dez palmos
de cumprimento.

Artigo 7º

Todo e qualquer individuo, que for en-

54

contrado cassames nas terras alheias sem bilhete
de Consentimento por donos das Terras, sem do
Delegado de Supplicante opuxar nas terras
Rejeitado
Appção do meio authenticada d' Aprady. soffre
fica ... aqui - art. 3º
... dois Mezes
... na reincid
...
xe quedo ...
... Carnitas,
... obrigado a-
... Taxações, e
... outras partes
... que lhe
... Termo, e

App.

— nao apresentar de
ttera a multa de Seis mil reis, e oito dias de pri
são pela primeira vez, e o duplo nas reen=
cidencias

Artigo 9º

Qual quer que vender Carnes de Cabras o-
velhas, e porcos em qual quer parte do Muni-
cipio apresentará a os ditos Fiscaes, e Inspec-
tores bilhetes de Compra de Fazendeiros, Con
Rejeitado
a declaração do signal. Com Carimbo, e ratiser
aqui o art. 4º ... de quatro
... prisão pe
... reencidencias
...
... essedes, Os
... dos donos
... na de Se
... prisão

Appr

Artigo 11º

A Procurador d'esta Camara, ou Arrematante dos Rendimentos dos Carrinhos do Despejo d'Alagoa d'Apody não poderá Cobrar mais do [illegible] dito por Carga tronca de Tamarindo mu=[illegible]thinca, que [illegible] reis, sob pena de quatro mil reis de multa, e seis dias de prisão e o duplo nas reincidencias.

Artigo 12º

Ficão revogadas as disposições em Contrario.

Par Motta Presidente

Motta

M. Maia

Regis Cavte

Dalethesis

[illegible]

[illegible] que [illegible]

[illegible]

[illegible]

§ 1º [illegible]

[illegible] multa [illegible]

Artigo [illegible]

[illegible] pessoa [illegible]

[illegible] Approvado

[illegible] multa [illegible]

[illegible]

7

Artigo 11º

A Procurador d'Illma Camara, em dinheiro con-
tratar tendas dos taverneiros do Despejo de Magé
d'Oppody não procurará cobrar mais do que
o devido por cada barca de terra [illegible] ven- Rezolução!
dimento, que quinhentos reis, sob pena de qua-
tro mil reis de multa, e seis dias de prizão
e o dobro nas reincidencias.

Artigo 12º

Ficão revogadas as disposições em contrario.

Par. Batta Presidente
Motta
Ant. Maia
Regis Cav.e
Dalatheris

6v

1865

Posturas
da
Camara de Apody.

Copia

Artigos additivos ás Posturas Policiaes da Camara Municipal da Villa de [illegible], discutidos, e Combinados em Sessão ordinaria de 25 de Julho de 1866, para ser submettidos á Assembléa Legislativa Provincial

Artigo 1º Fica desde [illegible] para fazer-se huma caza de Commercio, e feira o terreno largo, que se acha entre a Cadeia, e as Casas de João Paulo Raposo da Camara, Major Luis Soares da Silveira, Sebastião José Moreira, e Manoel Antonio da Costa, que será arruada em porporsões taes a não desfeiarem os alinhamentos das ruas, com as dimensões de cumprimento, e largura, que o Fiscal de acordo com o [illegible] julgar compativeis as porções da Terra, e as proporções da [illegible] da Municipalidade.

Artigo 2º no terreno concedido fará com a possivel brevidade huma armação de Casa coberta de telha para o estabelecimento da feira, que será no dia de Sabbado de

~~cada semana, [illegible] parte [illegible] para [illegible] por [illegible]~~

~~Art. 4º [illegible] a Casa de que trata o Artigo [illegible] com [illegible] para [illegible] que [illegible] que se [illegible] a Casa [illegible]~~

Artigo 4.º O Procurador fica authorisado á despender com a casa, e arranjo, que trata o artigo 2.º até a quantia de trezentos mil reis.

Artigo 5. Cada pescador de canôas, baleas e de pé, d'estar a lagôa de Iguaçu, é obrigado a trazer todo peixe que matar aos portos dos desembarques nomeados: estreitos de José Clemente, e Costa de José Alves para alli ser contado pelo Procurador, ou arrematante do dito imposto, e tirado a dessima parte, que será vendida para as rendas da Camara, os Contraventores terão oito dias de prisão, e seis mil reis de multa pela primeira vez, e nas reincidencias o dupplo.

Artigo 6.º Cada pescador, que usar de vender peixe fica obrigado a trazer todo quanto ouver de vender, para na caza de feira quando á ouver, e em quanto não para onde de signar-lhe o Fiscal, e ahi venderá a retalho, e só depois de satisfeita a provisão da terra é que poderão vender em ataque a mercadores d'esse genero os Contraventores sofrerão seis dias de prisão, e quatro mil reis de multa pela primeira vez, e o dupplo nas reincidencias.

Artigo 7.º Os rendeiros, ou foreiros de terrenos do Patrimonio desta Camara, que não pagarem suas obrigações até o ultimo de Julho de cada anno serão destituidos do foro, que novamente se dará a quem o pretender

9v

Artigos additivos as Posturas Policiaes da
Camara Municipal da Villa de Apia-
hy, discutida e combinada em Sessão Ordina-
ria de 21 de Julho de 1866 para ser submettida
a Assemblea Legislativa Provincial. —

Artigo 1º Fica designado para fazer-se uma casa de com-
mercio e feira, o terreno vago que se acha entre a ca-
deia e as casas de José Paulo Rapozo do Camar[illegible],
Major Luis Lopes da Silveira, Sebastião José Ro-
drigues, e Manoel Antonio de Castro, que será
cortado em proporções taes [illegible] que deixem os
alinhamentos das ruas com as dimensões de
comprimento e largura que o Fiscal de accor-
do com o Procurador julgarem competentes com
as precisões do terreno e as forças do Cofre da Mu-
nicipalidade. — Artigo 2º — Obter-se-ha licença
para com a possivel brevidade uma armação de
casa aberta de telha para o estabelecimento de uma
feira, que será no dia de sabbado de cada semana,
poderão os negociantes fazer quarto a seu custo
em armações e prateleiras para venderem seus
generos pagando por cada um dous mil reis. —
— Artigo 3º Logo que haja a casa de que trata
o artigo antecedente ficão obrigados todos que
vierem ao mercado com generos para vender, afora
da [illegible] que vila descarregar e pagarão quarenta
reis para o Cofre e por cada [illegible] [illegible]
reis; [illegible]
Artigo 4º O [illegible] fica autorizado a despender
com a casa [illegible] de que trata o antecedente até a
quantia de [illegible] mil reis. — Artigo 5º Todo aquel-
le vendedor de [illegible] balcão e de [illegible] abaixo do
[illegible] e obrigado [illegible]
[illegible] desembarque [illegible]
[illegible] de José Alves para alli [illegible]

10

do pelo Procurador ou arrematante do dito imposto, e
tirado a decima parte que será vendida para as
rendas da Camara; os contraventores terão oito dias
de prizão e seis mil reis de multa pela primeira vez
e o duplo na reincidencia. = Artigo 6.º Cada pescador
que usar de vender peixe, fica obrigado a trazer todo
quanto houver de vender, para a praça de feira quan-
do a ouver e em quanto não para onde designar-
lhe o Fiscal, aonde venderá a retalho, ou depois de
satisfeita a precizão da terra, é que poderá vender
em atacado a mercadores desse genero; os contraventores
sofrerão a multa de quatro mil reis e seis dias de
prizão pela primeira vez e o duplo na reincidencia.
Artigo 7.º Os rendeiros ou foreiros de terrenos do
Patrimonio desta Camara que não pagarem suas
obrigações até o ultimo de Julho de cada anno serão
destituidos do foro que novamente se dará a quem
o pretender. = Artigo 8.º Todo o individuo que usar
de plantações neste Municipio de vazantes nas
seccas, e de roçados nos invernos para [illegible]
[illegible] fortes, e onde não houver madeiras farão
de boas estacas e varas, afim de não serem destrui-
dos por gados de qual quer genero, e sem cercas
[illegible] sofrerá a multa
de seis mil reis, oito dias de prizão, por cada ani-
mal que encontrar, pela primeira vez e o duplo
na reincidencia. = Artig. 9.º Toda a pessoa q.
[illegible] de qual quer qualidade deitan-
do [illegible] ou de outra qual quer ma-
neira [illegible] e do pelo Fiscal dar por de-
nuncia de pessoas idoneas sofrerá de dez mil
reis, oito dias de prizão. = Artigo 10.º Toda a pes-
sôa de [illegible] ou Cavallar [illegible]
[illegible], e seccos, se trarão trancados em cercados,
ou peiados que fiquem impedidos de conveni-

Artigos additivos as Posturas Policiaes da Cama-
ra Municipal da Villa de Apody discutidos
e combinados em Sessão Ordinaria de 21 de
Julho de 1866 para ser submettido a Assemblea
Legislativa Provincial.—

Artigo 1.º Fica designado para fazer-se uma casa
de commodo e feira o terreno vago que se acha
entre a Cadeia e as Casas de João Paulo Ramos e
da herdeira Major Leão Soares da Silva, e
Sebastião José Moreira, e Manoel Antonio de
Castro, que será cercado em proporções taes a
não deffeitearem o alinhamento das ruas,
com as dimensões de comprimento e largura
que o Fiscal de accordo com o Procurador jul-
garem compativeis com os meios da Obra e
as forças do Cofre da Municipalidade. — Artigo
2.º Ao terreno cercado fará com a possivel bre-
vidade construir-se de casa coberta de telha,
para o estabelecimento d'uma Feira que será
no dia de Sabbado de cada semana, podendo os
negociantes fazer quartos a sua custa, com a aucto-
risação para venderem seus generos pagan-
do por cada um dous mil reis. — Artigo 3.º Logo
que haja a casa de que trata o artigo antece-
dente, para ella affluirão todos que vierem ao
mercado com generos para vender, e por cada car-
ga que nella descarregarem pagarão quarenta
reis para o Cofre, e por cada rez que se cortar
trezentos reis, dando a casa o commodo e instru-
mentos precisos. — Artigo 4.º O Procurador fica
authorisado a despender com a casa e arranjos
de que trata o artigo 2.º até a quantia de
trezentos mil reis. — Artigo 5.º Cada pesca-
dor de Canôas, batelões, e de [illegible] desta alagôa de Apo-
dy, é obrigado trazer todo peixe que matar

aos portes dos dezembarques denominados sitio de José Clemente, e borda de José Alves, para alli ser contado pelo Procurador, ou arrematante de dito imposto, e tirado a decima parte que será vendido para as rendas da Camara; os contraventores terão oito dias de prizão e seis mil reis de multa pela primeira vez e o dobro na reincidencia. = Artigo 6º Cada pescador que uzar de vender peixe fica obrigado a trazer todo quanto tiver de vender para sua caza de feira, quando a houver, e em quanto não para onde designar-lhe o Fiscal, e ahi venderá a retalho, e depois de satisfeito a precisão da terra, é que poderá vender em atacado a mercadores desse genero; os contraventores soffrerão a multa de quatro mil reis, e seis dias de prizão, pela primeira vez, e o dobro na reincidencia. = Artigo 7º Os rendeiros, ou foreiros de terrenos do Patrimonio desta Camara que não pagarem suas obrigações até o ultimo de Julho de cada anno, serão destituidos do foro que livremente se dará a quem o pretender. = Artigo 8º Todo o individuo que uzar de plantações neste Municipio de terras abertas, vaz seccas, e descançados no inverno, fará cercas de pau a pique fortes, em de não houver madeiras farão de boas estacas, e ramos a fim de não serem destruidos por gados de qual quer genero; e que com cercas fracas maltratar gados alheios, soffrerá a multa de seis mil reis, oito dias de prizão por cada animal que maltratar pela primeira vez e o dobro na reincidencia. = Artigo 9º Toda a pessôa que maltratar gados de qual quer qualidade deitando Cães, pancadas ou de outra qual quer maneira, sendo presenciado pelo Fiscal ou por

17v

Artigos addictivos as Posturas Policiaes da Camara Municipal da Villa de Piedade discutida, e combinada em Sessaõ Ordinaria de 21 de Julho de 1856, para ser submettida a Assembléa Legislativa Provincial.

Artigo 1º Fica designado para fazer-se huma caza de Commercio e feira o terreno vago que se acha entre a Cadeia e as Cazas de João Paulo Raposo da Camara, Major Luiz Soares da Silveira, Sebastião José Moreira e Manoel Antonio da Costa, que será Cordiada em proporçoẽs taes e naõ desfiguraram os alinhamentos as ruas com as dimençoẽs de comprimento, e largura que o Fiscal de acordo com o Procurador julgarem compativeis as precizoẽs da terra, e as forças do Cofre da Municipalidade.

Artigo 2º O terreno cordiado fará com a possivel brevidade huma armação e caza coberta de telha para o estabelecimento de huma feira que será no dia de Sabbado de cada semana, podendo os negociantes fazer quartos a sua custa com armação e prateleiras para venderem seus generos pagando por cada hum dous mil reis.

Artigo 3º Logo que haja a Caza de que trata o Artigo antecedente, para ella affluirão todos que vierem ao mercado com generos para vender, e por cada carga que nella descarregarem pagarão quarenta reis para o Cofre, e por cada rez que se cortar trezentos reis dando a caza o commodo e instrumentos precizos.

Artigo 4º O Procurador fica autorisado a despender com a caza, e arranjo que trata o Artigo 1º até a quantia de trezentos mil reis.

Artigo 5º Cada pesador de carnes balanças e de pe-

12

desta alagoa de Apiody, é obrigado trazer
todo o peixe que matar a os portos dos desem
barques denominados estreito de José Alte
Monte, e Curôa de José Alves para alli
ser contado pelo Procurador, ou arrematante
do dito imposto, e tirado a decima parte que
será vendida para as rendas da Cama
ra; os contraventores terão oito dias de
prizão, e seis mil reis de multa pela pri
meira vez, e o dobro na reincidencia.
Artigo 3º Cada pescador, que uzar de
vender peixe fica obrigado a trazer to
do quanto tiver de vender para na
Caza de Feira quando a houver e enquan
to não para onde designar-lhe o Fiscal,
e alli venderá a retalho, e depois de sa
tisfeito a precizão da terra, é que poderá
vender em ataque a mercadores desse genero;
os contraventores soffrerão seis dias de prizão
e quatro mil reis de multa, pela primeira
vez, e o dobro na reincidencia.
Artigo 4º Os rendeiros, ou foreiros de terre
no do Patrimonio desta Camara, que não
pagarem suas obrigações até o ultimo
de Julho de cada anno serão destituidos
do foro, que livremente se dará a quem o
pretender. = Artigo 5º Todo o individuo que
uzar de plantações neste Municipio de Va
zantes nas seccas e de roçados no inverno,
fará cerca forte de pau a pique, e onde
não houver madeiras, farão de boas estacas
e ramas, a fim de não serem destruidas por
gados de qual quer especie; e quem com cercas
fracas maltratar gados alheios soffrerá a
multa de seis mil reis, e oito dias de prizão

Artigos additivos as Posturas Policiaes da Camara Municipal da Villa de Ipuedy, discutidas, e combinadas em Sessão Ordinaria de 21 de Julho de 1850, para ser submettido a Assemblea Legislativa Provincial.

Artigo 1º Fica designado para fazer-se uma Casa de Commercio de Feira o terreno baixo que se acha entre a Cadeia e as casas de José Paulo Raposo da Camara, Major Luis Pereira da Silveira, Sebastião José Moreira, e Manoel Antonio da Costa, que será cercado em fórma por [illegible] tal a não deixarem [illegible] os alinhamentos da mesma com as dimensões de comprimento e largura que o Fiscal de acordo com o Procurador julgarem compativeis as precisões da terra e as forças do cofre da Municipalidade. = Artigo 2º = Satisfeita esta condição o Fiscal [illegible] uma [illegible] coberta de telha para estabelecimento de uma Feira que será no dia de Sabbado cada semana, podendo os negociantes fazer quantos [illegible] conta, com armazens e prateleiras para venderem seus generos, pagando por cada um dous vintens. Artigo 3º Logo que haja a casa de que trata este antecedente, para ella afluirão todos que tiverem [illegible] com generos para venderem; e cada carga que nella descarregarem, pagarão quarenta reis para o cofre, e por cada rez que se cortar duzentos reis, dando a casa o competente instrumento preciso. = Artigo 4º O Procurador fica autorizado a despender com a casa e [illegible] que trata o artigo 2º até a quantia de trezentos mil reis. = Artigo 5º Cada pescador de [illegible] de [illegible] deste [illegible] de Ipuedy, é obrigado a trazer toda peixe que tomar aos pontos dos [illegible]

13

nadas estreito de José Clemente, e Canôa de José Alvez
para alli ser cortado pelo procurador ou arrema-
tante do dito imposto, e ficando o dinheiro que dahi se-
ra vendida para as rendas da Camara, os contra-
ventores terão oito dias de prizão, e dez mil reis de
multa pela primeira vez, e o dobro na reincidencia.
Artigo 6.º Cada pescador que usar de vender peixe
fica obrigado a trazer todo quanto cessar de vender
para a casa da feira quando a houver, e não quando a não
para onde designar-lhe o Fiscal, e ali venderá a
retalho, ao depois de satisfeita a precisão do termo, e que
poderá vender aos atacado a mercadores destes generos.
os contraventores sofrerão dois dias de prizão, e quatro
mil reis de multa pela primeira vez, e o dobro na
reincidencia. = Artigo 7.º Os rendeiros, ou foreiros
de terrenos do Patrimonio desta Camara que não pa-
garem suas obrigações até o ultimo de Julho de
cada anno, serão destituidos do foro, e o terreno se
dará a quem o pretender. = Artigo 8.º Todo cultiva-
dor que usar de plantações neste Municipio, de-
verão tel-os nas roças cercadas, e os criadores farão
cercas fortes de pao a pique, sendo nas areias onde-
ras, farão de boa estacaria, e assim, afim de não serem
destruidos por gados de qual quer especie, sem o que
os que forem maltratar gados alheios sofrerão a mul-
ta de dez mil reis, e oito dias de prizão, ficando o ani-
mal que maltratar pela primeira vez, e o dobro na
reincidencia. = Artigo 9.º Toda pessoa que mal-
tratar gados de qualquer qualidade deitando cães,
pancadas, ou de outra qual quer maneira, sendo
presenciado pelo Fiscal, ou denunciado por pessoa
idonea, sofrerá a multa de dez mil reis e oito dias
de prizão. = Artigo 10. Todo possuidor de animaes
cavallar de entre de ronqueiros, soccos, e anafes, estarão
trancados ou em estábulo, ou amarrados com cordas, ou

Artigos additivos ás Posturas Policiaes da Camara Municipal da Villa de Alpen dij de Sergipe, organizados em Sessão Ordinaria de 21 de Julho de 1856, para ser submettido á Assemblea Legislativa Provincial

Artigo 1º Fica dezignado para fazer-se uma Caza de Commercio e Feira o terreno vazio que se acha entre a Cadeia e as Cazas de João Paulo Raposo da Camara, Major Luiz Dores da Silveira, Sebastião José Moreira, e Manoel Antonio da Costa, q. será cercado em seis pernas, tão logo a mão defi[ni]tivarem os alinhamentos das ruas com as dimensões do cumprimento e largura que o Fiscal de acôrdo com o Procurador julgarem compativeis com as precizões da terra, e as forças do Cofre da Municipalidade. = Artigo 2º Atendendo para ver a possivel brevidade uma armação de caza coberta de telha para o estabellecimento de uma feira que será no dia de Sabbado de cada semana, poderão os negociantes fazer quartos a sua custa com armação e prateleiras para venderem seus generos, pagando por cada um doze mil reis. = Artigo 3º Logo que haja a caza de que trata o artigo antecedente, para ella afluirão todos que vierem ao mercado com generos para vender, e por cada carga q. nella descarregarem, pagarão quarenta reis para o Cofre, e por cada rez que se cortar, trezentos reis, dando a caza o commodo e instrumentos precizos. Art. 4º O Procurador fica autorizado a despender com a caza e arranjos que trata o artigo 1º até a quantia de trezentos mil reis. = Artigo 5º Cada lavrador de canôas, balsas, e de pés desta alagôa de Alpendy, é obrigado trazer todo peixe que matar nas portas

dos desembarques denominados estrada do Jose
Bleuemente, e Cerca de Pe Alves perante atte ser
ocultado pelo procurador ou arrematante do
dito imposto, tirando a decima parte que será
recolhida para as rendas da Camara; os con-
traventores terão oito dias de prisão e seis mil rs
de multa pela primeira vez, e o dobro na
reincidencia. = Artigo 6.º Cada pescador q
usar de vender peixe fica obrigado a trazer
todo quanto houver de vender para no
caes de feira quando a houver e enquanto
não para onde designar-lhe o Fiscal e a Ca-
mara dará a [illegible] ao depois de satisfeita a pro-
visão da terra e que poderá vender em [illegible]
[illegible]; os contraventores
sofferão seis dias de prisão e quatro mil reis de
multa pela primeira vez, e o dobro na rein-
cidencia. = Artigo 7.º Os rendeiros ou foreiros
de terrenos do Patrimonio desta Camara que não
pagarem seus [illegible] até o ultimo de Julho
de cada anno serão destituidos do foro que [illegible]
mente [illegible] = Artigo 8.º Todo
o individuo que tiver plantações neste Municipio
de Vassouras nas [illegible] e do [illegible] ou [illegible] fará
cercas fortes de [illegible]; e [illegible] haver
[illegible] farão de boas estacas [illegible] a fim —
— de não serem destruidas por gados de qualquer
genero; e o que com suas [illegible] maltratar gados
alheios soffrerá a multa de seis mil reis e oito dias
de prisão por cada animal que maltratar pela
primeira vez, e o dobro na reincidencia.
Artigo 9.º Toda pessoa que maltratar gados de
qualquer qualidade deixando-os [illegible]
ou de outra qual quer maneira, sendo presenciado
pelo Fiscal, ou por denuncias de pessoas idoneas

14v

Artigos additivos as Posturas Policiaes da Cama-
ra Municipal da Villa de Apiahy decreta-
da e combinada em Sessão ordinaria de 21 de
Junho de 1866, para ser submettida a Assemblea
Legislativa Provincial.

Artigo 1º. Fica designado para fazer-se huma Caza de
commercio, Feira o Terreno Vago que se acha
entre a Cadeia, e as Cazas de João Paulo Ra-
pozo da Camara, Major Luiz Soares da Silveira,
Sebastião José Mercier e Manoel Antonio da
Costa, que será cordeado com proporções taes a
não desfeiarem os alinhamentos das ruas, com
as dimensões de comprimento e largura que
o Fiscal d'acordo com o Procurador julgarem com-
pativeis as precisões da terra e as forças do Cofre
da Municipalidade.

Artigo 2º. Alem deste cordeado fará com possivel brevida-
de huma armação de Caza coberta de telha pa-
ra o estabelecimento de huma feira que será no
dia de sabbado cada semana, podendo os negoci-
antes fazer quartos a seu custo com armação apro-
priados para venderem seus generos, pagando por
cada hum dous mil reis. — Artigo 3º. Logo que
haja a caza de que trata o Artigo antecedente, pa-
ra ella affluirão todos que forem ao merca-
do com generos para vender, e por cada carga que
nella descarregarem pagarão quarenta reis pa-
ra o Cofre, e por cada Rez que se cortar trezentos
reis, dando a caza o Cortador e instrumentos pre-
cisos. — Artigo 4º. O Procurador fica autorisado a
despender com a caza e arranjo que trata o artigo 2º
até a quantia de trezentos mil reis. — Artigo 5º. Cada
pescador de Canôas, balças e de pé desta Villa e de
Apiahy é obrigado trazer todo peixe que matar
aos portos dos desembarques denominados, estreito

de José Clemente, e Casa de José Alves para ali-
ser constado pelo procurador ou arrematante
do dito imposto, tirado a decima parte que será
vendido para as rendas da Camara, os Contra-
ventores terão oito dias de prisão, e seis mil reis
de multa pela primeira vez, e o duplo na
reincidencia. = Artigo 6º Cada pescador que
usar de vender peixe fica obrigado a trazer todo
aquelle que tiver de vender para a Praça de feira quan-
do a tiver e em quanto não para onde designar-lhe
o Fiscal e ahi venderá a retalho ao depois de ja ter
feita a provisão da terra é que poderá vender em
atacado a mercadores desse genero; os contraventores
soffrerão seis dias de prisão e quatro mil reis de
multa pela primeira vez e duplo na reincidencia.
Artigo 7º = Os rendeiros ou foreiros de terrenos do Patri-
monio desta Camara que não pagarem seus obri-
gações até o ultimo de Julho de cada anno serão des-
tituidos do foro que livremente se dará a quem
o pretender. = Artigo 8º Todo o individuo que
usar de plantações neste Municipio de plantas
nas terras adoroçadas no inverno fará cercas for-
tes de páo a pique, sendo não com madeiras
feitas de boas estacas e varas a fim de não serem
destruidas por gados de qual quer genero, e que
com essas faltas maltratar gados alheios soffrerá
a multa de seis mil reis, e oito dias de prisão por
cada animal que maltratar pela primeira
vez e o duplo na reincidencia.
Artigo 9º = Toda pessoa que maltratar gado de
qualquer qualidade deitando Cães, pancadas
ou de outra qual quer maneira sendo presen-
ciado pelo Fiscal ou por denuncias de pessoas
idoneas soffrerá a multa de doze mil reis, e oito
dias de prisão. = Artigo 10 Todo possuidor

Artigos addictivos ás Posturas Policiaes da Camara Municipal da Villa de Itapecuru discutida e combinada em sessão ordinaria de 21 de Julho de 1856, para ser submettida a Assembléa Legislativa Provincial.

Artigo 1.º Fica designado para fazer-se uma casa de commercio e feira, o terreno vago que se acha entre a Cadeia e as casas de João Paulo Raposo da Camara, Major Luiz Soares da Silveira, Sebastião José Moreira e Manoel Antonio da Costa, que será cercado em proporções taes, avisadas depois tomados os alinhamentos das ruas com as dimensões de comprimento e largura que o Fiscal de accordo com o Procurador, julgarem compativeis as proporções da terra e as forças do cofre da Municipalidade.

Artigo 2.º Logo tenha-se concluido para com a possivel brevidade uma armação de casa coberta de telha para o estabelecimento de uma feira, que será aberta de sabbado de cada semana, poderão os negociantes fazer quantos a sua custa com armações e prateleiras para o venderem seus generos, pagando por cada um dous mil reis.

Artigo 3.º Logo que haja a casa de trata o artigo antecedente, para ella affluirão todos que vierem ao mercado com generos para vender, e por cada vez que se contar, trezentos reis dando a casa o comprimento e instrumentos precisos.

Artigo 4.º O Procurador fica autorisado a dispender com a casa carreira que trata o artigo 2.º até a quantia de trezentos mil reis.

Art. 5.º Cada Pescador de canôas, balsas e de pé deste lugar do Itapecuru, é obrigado trazer todo o peixe que matar, aos portos dos desembarques denominados Estreito de José Clemente, e Caza de José Alves para alli ser contado pelo Procurador ou arrematante do dito imposto e tirado a decima parte que será vendida para as rendas da Camara, os contraventores terão oito dias

de prezão, e seis mil reis de multa pela primeira
vez, e o dobro na reincidencia.
Artigo 6.º Cada pescador, que vier de vender pei-
xe fica obrigado a trazer todo quanto houver de ven-
der, para na caza de feira quando a houver, e
em quanto não para onde designar-lhe o Fis-
cal, e ali venderá a retalho ao depois de satisfeita
feita a provisão da terra é que poderá vender em
atacado a mercadores desse genero: os contraventores
soffrerão seis dias de prizão e quatro mil reis
de multa pela primeira vez e o dobro na rein-
cidencia. = Artigo 7.º Os rendeiros ou foreiros
de terrenos do Municipio desta Camara que
não pagarem seus obrigações até o ultimo
de Julho de cada anno serão destituidos do foro,
que livremente se dará a quem o pretender.
Artigo 8.º Todo o individuo que tiver de plantações
neste Municipio, de vazantes nas seccas e de roça-
dos no inverno fará cercas fortes de pau a pique, e on-
de não houver madeiras farão de boas estacas, ou ramas,
afim de não serem destruidos por gados de qual quer
genero; e no caso cercas fracas maltratar gados
alheios soffrerá a multa de seis mil reis e oito dias
de prizão por cada animal que maltratar pela
primeira vez, e o dobro na reincidencia.
Artigo 9.º Toda pessoa que maltratar gados
de qual quer qualidade deitando cães, pan-
cadas ou de outra qual quer maneira sendo
presenciado pelo Fiscal, ou por denuncias de
pessoas idoneas soffrerá a multa de 4$000 e 8
dias de prizão. = Artigo 10. Todo possuidor de
animaes cavallares deverá de os pegar nas seccas e mol-
os terão trancados em curraes, ou amarrados
em cordas, ou peiados, que fiquem impedidos
de communicação com outros, o que assim não

Artigos additivos ás Posturas Policiaes da Camara Municipal da Villa de Apparecida, discutida, e combinada em Sessão Ordinaria de 2? de Julho de 1866, para ser submettida á Assembléa Legislativa Provincial. =

Artigo 1º Fica designado para fazer-se uma casa de commercio, e feira o terreno vago que se acha entre a Cadeia, e as casas de João Vicente Lopes da Camara, Major Luiz Soares da Silveira, Sebastião José Moreira, e Manoel Antonio de Castro, que será cordeado em proporções taes a não difficultarem os alinhamentos das ruas com as dimensões de comprimento, e largura que o Fiscal de acordo com o Arruador julgarem compativeis com as precisões da terra e as forças do Cofre da Municipalidade. = Artigo 2º = No terreno cordeado fará com a possivel brevidade uma armação de casa coberta de telha, para o estabelecimento da mesma feira, que será no dia de Sabbado de cada semana, podendo os negociantes, que quizerem a sua custa com armação e prateleiras para venderem seus generos, pagando dous mil reis por cada um. = Artigo 3º Logo que haja a casa de que tracta o Artigo antecedente, para ella affluirão todos que vierem ao mercado com generos para venderem, e por cada carga que nella descarregarem, pagarão quarenta reis para o Cofre, e por cada vez que se cortar, trezentos reis, dando a casa e commodo e instrumentos precizos. = Artigo 4º O Procurador fica autorizado a despender com a casa e arranjos de que tracta o artigo 2º até a quantia de trezentos mil reis. = Artigo 5º Cada possuidor de Canoas,

baltas, e depois desta alagôa de Apodi, é
obrigado trazer todo peixe que matar aos
portos dos desembarques denominados estrei-
to de José Clemente, e coroa de José Alves pa-
ra alli ser contado pelo Procurador ou arre-
matante de dito imposto, e tirado a decima
parte que será vendida para as rendas da
Camara; os contraventores terão oito dias
de prizão, e seis mil reis de multa pela
primeira vez, e o dobro na reincidencia.
Artigo 6.º Cada pescador que usar de ven-
der peixe fica obrigado a trazer todo quanto hou-
ver de vender para na casa da feira do q.
a houver, e em quanto não, para onde
dirigir-se lhe o Fiscal, e alli venderá a re-
talho, ou depois de satisfeito a precizão do
Povo é que poderá vender em atacado a mer-
cadores desse genero, os contraventores soffrerão
a multa de quatro mil reis, e seis dias de
prizão pela primeira vez, e o dobro na reinci-
dencia. Artigo 7.º Os rendeiros ou Foreiros
de bens do Patrimonio desta Camara q.
não pagarem suas obrigações até o ultimo
de Julho de cada anno, serão destituidos do
fôro que livremente se dará a quem o pre-
tender. Artigo 8.º Todo individuo que
usar de plantações neste Municipio, de
vazantes, nas Seccas, e de roçados no inverno,
fará cercas de pau a pique fortes onde não
houver madeiras ~~farão de baixo madeiras~~ fa-
rão de boas estacas, e varas afim de não
serem destruidos por gados de qualquer genero, e
o que com cercas fracas matar gados alheios
soffrerá a multa de seis mil reis e oito dias de

17v

Artigos addictivos ás Posturas Policiaes da Camara Municipal da Villa de Apody, discutidos e combinados em Sessão Ordinaria de 21 de Julho de 1860, para ser sobmettido a Assemblea Legislativa Provincial.—

Artigo 1º Fica designado para fazer-se uma Caza de Commercio e feira, o terreno vago que se acha entre a bazeio e as Cazas de José Paulo Respeço da Camara, Major Luiz Soares de Oliveira, Sebastião José Moreira, e Manoel Antonio da Costa, que será cercado em proporção tais e mais de facilitarem os alinhamentos das ruas com as dimensões de comprimento e largura, que o Fiscal de acordo com o Procurador julgarem compativeis as precisões da terra e as forças do Cofre da Municipalidade.

Art. 2º No terreno cercado fará com a possivel brevidade uma armação de caza coberta de telha para o estabelecimento de uma feira, que será no dia de Sabbado de cada semana, poderão os negociantes fazer quantos a seu custo nessa armação, e prateleiras para venderem seus generos, pagando por cada um dous mil reis: — Artigo 3º Logo que haja a caza de que trata o artigo antecedente, para ella afluirão todos que vierem ao mercado com generos para vender, e por cada carga que nella descarregarem, pagarão quarenta reis para o Cofre, e por cada rez que se cortar trezentos reis, dando a caza o commodo e instrumentos precizos. — Artigo 4º O Procurador fica autorizado a dispender com a caza e arranjo que trata o artigo 2º até a quantia de trezentos mil reis. — Artigo 5º Cada proprietario de Cazas, balcões e de pé desta alagôa de Apody, é obrigado tirar todo feixe que estiver ao pé dos desembarques de nominados estreitos de José Clemente e Coroas de José Alves, para ali ser cortado pelo Procurador, ou arrematante de

dito emposto, e terão a decima parte que será vendida para estradas da Camara; os Contraventores terão oito dias de prizão, e seis mil reis de multa pela primeira vez, e dupla sera reincidencia. = Artigo 6.º Cada pescador que vier de vender peixe fica obrigado a trazer todo quanto houver de vender, para sua Caza de Feira, quando a houver, e no entanto serão (?) para ser de dirigirem-lhe o Fiscal, e ahi venderão a retalho, e depois de saptisfeita a provisão da terra é que poderá vender em atacado a revendedores desse genero, os contraventores soffrerão seis dias de prizão, e quatro mil reis de multa pela primeira vez, e dupla na reincidencia. =

Artigo 7.º Os rendeiros ou foreiros de terrenos do Patrimonio desta Camara que não pagarem suas obrigações até o ultimo de Julho de cada anno, serão destituidos do foro que incontinente se dará a quem o pertender.

Artigo 8.º Todo o individuo que tiver de plantações neste Municipio de mandiocas, seccas, e de roçados são obrigados para suas partes de fazer afregues (?), sendo de madeiras farão de boas estacas, e tramas, afim de não serem destruidos por gados de qualquer especie, e que com cercas fracas maltratarem gados alheios, soffrerá a multa de seis mil reis, e oito dias de prizão por cada animal que maltratar pela primeira vez, e o dupla na reincidencia. = Artigo 9.º Toda a pessoa que maltratar gados de qualquer qualidade dentro de suas pescadas, ou de outra qualquer maneira, sendo presenciado pelo Fiscal, ou por denuncias de pessoas

13v

Artigos additivos as Posturas Policiaes da Camara Municipal da Villa de Apody discutida e confirmada em sessaõ ordinaria de 21 de Julho de 1865 para ser submettido a Assembléa Legislativa Provincial.

Artigo 1º Fica designado para fazer-se uma caza de commercio e feira, o terreno largo, que se acha entre a boleia e as cazas de João Paulo Raposo da Camara, Major Luiz Soares da Silveira, Sebastião José Monteiro, Manoel Antonio da Costa, que será cordiado em proporções taes a naõ defeituarem os alinhamentos das ruas, com as dimensões do comprimento e larguras, que o Fiscal de acordo com o Procurador, julgarem compatíveis as precisões da terra, e as forças do Cofre da Municipalidade.

Artigo 2º Ao terreno cordiado fará com a possivel brevidade uma armação de caza coberta de telha para o estabelecimento de uma feira que será no dia de sabbado de cada semana, poderaõ os negociantes fazer quartos a sua custa com armação e prateleiras para venderem seus generos, pagando por cada um dous mil reis.

Artigo 3º Logo que haja a caza de que trata o artigo antecedente, para ella aplicaraõ todos que vierem ao mercado com generos para vender, e por cada carga que nella discarregarem, pagaraõ quarenta reis para o Cofre, e por cada rez que se cortar trescentos reis, dando a caza o commodo e instrumentos precizos.

Artigo 4º O Procurador fica autorisado a despender com a caza e arranjo que trata o artigo 2º até a quantia de trescentos mil reis.

Artigo 5º Cada Pescador de canoas, batelas e de pé desta alagoa do Apody, é obrigado trazer todo peixe que matar, para fóra dos desembarques, a de

19

meirado estreito de José Clemente e Terrão de José Alves para alli ser cortado pelo Procurador, ou arrematante do dito imposto, e tirado a decima parte, que será vendida para as rendas da Camara; os contraventores terão oito dias de prisão, e seis mil reis de multa pela primeira vez e na reincidencia o duplo.

Artigo 6º Cada pescador que deixar de vender peixe, fica obrigado a trazer todo quanto tiver de vender para sua casa de feira quando a houver, e enquanto não a houver onde lhe designar o Fiscal, e ahi venderá a retalho, e depois de satisfeita a precisão da terra é que poderá vender por atacado a mercadores desse genero; os contraventores sofrerão seis dias de prisão e quatro mil reis de multa pela primeira vez, e o duplo na reincidencia.

Artigo 7º Os mercadores ou foreiros de terrenos do Patrimonio desta Camara que não pagarem suas obrigações até o ultimo de Julho de cada anno, serão destituidos do fôro, que livremente se dará a quem o pretender.

Artigo 8º Todo o individuo que usar de plantação neste Municipio de [illegible], nas seccas e roçados no inverno fará cerca forte de pau a pique, e os que não houver madeira farão de boas estacas e ramos, a fim de não serem destruidos por gados de qual quer genero; o que com cercas fracas maltratar gados alheios soffrerá a multa de seis mil reis e oito dias de prisão por cada animal que maltratar pela primeira vez, e o duplo na reincidencia.

Artigo 9º Toda pessoa que maltratar gados de qual quer qualidade deitando cães, pancadas, ou de outra qual quer maneira sendo presen-

130

Artigos additivos ás Posturas Policiaes da Camara Municipal da Villa de Apody, discutida e combinada em Sessaõ Ordinaria de 6 de Julho de 1866, para ser submettida a Assemblea Legislativa Provincial.

Artigo 1º Fica designado para fazer-se uma Caza de Commercio e feira o terreno vago que se acha entre a Cadeia e as cazas do Pae Paulo, Presidente da Camara Major Luiz Soares da Silveira, do Tabaliaõ José Moreira e Manoel Antonio da Costa, que será cedido em proporçoes taes a naõ desfeiarem os alinhamentos das ruas, com as dimensoes de cumprimento e largura que o Fiscal de accordo com o Procurador julgarem compativeis com as precisoes da terra e as forças do Cofre da Municipalidade. Artigo 2º Na terra cedida fará com a possivel brevidade uma armaçaõ de caza coberta de telha para o estabelecimento de uma feira, que será no dia de Sabbado de cada semana, podendo os negociantes, feirantes ahi assistir com armaçaõ de pratileiras para venderem seus generos, pagando pagando pela caza dous mil reis. Artigo 3º Logo que haja a caza de que trata o artigo antecedente, pella affeiçaõ, todos que vierem ao mercado com generos para vender e por cada carga que nella descarregarem, pagaraõ quarenta reis para o cofre, e pela cada vez que se metter duzentos reis, dando a caza o commodo e instrumentos precisos. Artigo 4º O Procurador fica autorizado a despender com a caza e arranjo, de que trata o artigo 1º, até a quantia de duzentos mil reis. Artigo 5º Cada pescador de Canoas, balsas e de pé desta alagôa do Apody, é obrigado a trazer todo peixe que matar,

20

aos portos dos desembarques denominados
ilhota do José Clemente, e terras de Possilhas
para alli ser contado pelo Procurador, ou ar-
rematante do dito imposto, e tirado a decima
parte que será vendida para as rendas da
Camara; os contraventores terão oito dias de prizão
e seis mil reis de multa pela primeira vez, e du-
plicada na reincidencia. = Artigo 6.º Cada pesca-
dor que usar de vender peixe fica obrigado a tra-
zel-o todo quanto houver de vender, para no
caes de Pedra quando o houver, e em quanto
não, para onde designar-lhe o Fiscal, e ahi
vendel-o a retalho depois de satisfeita a pen-
ção da terra e que poderá vender em atacado
a revendedores desse genero; os contraventores sof-
frerão seis dias de prizão e quatro mil reis de multa
pela primeira vez, e duplo na reincidencia.
Artigo 7.º Os rendeiros, ou foreiros de terrenos do
Patrimonio desta Camara, que não pagarem seus
obrigações até o ultimo de Julho de cada anno,
serão destituidos de posse, que livremente se dará
a quem o pretender. = Artigo 8.º Todo o individuo
que usar de plantações neste Municipio, de ta-
bacos, [illegible] roças, e de [illegible], fará
cercas de pau a pique fortes, ou de vão de boas
madeiras, fazendo-as estaveis, e assim afim de
não serem destruidas por gados de qualquer gene-
ro; e que assim fracas maltratar gados
alheios soffrerá a multa de seis mil reis, e oito dias
de prisão por cada animal que maltratar pela
primeira vez, e duplo na reincidencia. = Artigo 9.º
Toda pessoa que maltratar gados de qualquer
qualidade, deitando cães, espancando-os, ou de outra
qualquer maneira, sendo presenciado pelo Fis-
cal, ou por denuncias de pessoas idoneas, soffrerá

Artigos additivos ás Posturas Policiaes da Ca-
mara Municipal da Villa de Apiahy
discutida e approvada em Sessão Extraordinaria
de 21 de Julho de 1866 para ser submettida a
Assemblea Legislativa Provincial.

Artigo 1º Fica designado para fazer-se uma Casa
de commercio e feira, o terreno vago que se acha
entre a Cadeia e as Casas de José Paulo Ribeiro
da Camara, Major Luis Soares da Silveira, Sebas-
tião José Maciel, e Manoel Antonio da Costa,
que será cordiado em proporção tanto a não se
prejudicarem os alinhamentos das ruas com as demar-
cações dos comprimentos e larguras que o Fiscal de
acôrdo com o Procurador julgarem compativeis
com as precisões da terra e as forças do Cofre da
Municipalidade. = Artigo 2º No terreno cordiado
fará com a possivel brevidade uma armação
de casa coberta de telhas, para estabelecimento
de uma feira, que será no dia de Sabbado de cada
semana, podendo os negociantes fazer quartos
a sua custa com armação e paralelica para
venderem seus generos, pagando por cada um
dez mil reis. = Artigo 3º Logo que haja a casa de que
trata o artigo antecedente para ella affluirão todos
que tiverem ao mercado seus generos para vender,
e por cada carga que nella descarregarem, pagarão
quarenta reis para o Cofre, e por cada rez que se
cortar, trezentos reis, dando a Casa o commodo e
instrumentos precisos. = Artigo 4º O Procurador
fica autorizado a despender com a casa de mercado
de que trata o Artigo 1º até a quantia de
trezentos mil reis. = Artigo 5º Cada pescador
de canôas balcões e affeci desta alagôa de Apia-
hy é obrigado trazer todo o peixe que matar
aos portos de desembarques determinados estreito

de José Clemente e Carrão de José Alves, para
alli ser contado pelo Procurador, ou arremantante do dito imposto, e tirado a decima parte
que será vendido para as rendas da Camara; os contraventores terão oito dias de prisão
e seis mil reis de multa pela primeira vez
e o duplo na reincidencia. = Artigo 6.º Cada
pescador que usar de vender peixe, fica obrigado a trazer todo quanto houver de vender para
a praça de Feira, quando a houver, e em quanto não, para onde designar-lhe o Fiscal e ahi
vender ao seu retalho, e depois de satisfeito a
precisão da terra, é que poderá vender em
atacado a mercadores desse genero; os contraventores
sofrerão a multa de quatro mil reis, e seis dias
de prisão, pela primeira vez e o duplo na reincidencia. = Artigo 7.º Os rendeiros, ou foreiros, de
terreno do Patrimonio desta Camara que não
pagarem suas obrigações até o ultimo de Julho de cada anno, serão destituidos da posse que
livremente se dará a quem o pretender. = Artigo
8.º Todo o individuo que usar de plantações
neste Municipio, de Vazantes nas seccas, e
derrubados dos invernos para cercas de pau a
pique fortes, onde não houverem madeiras, farão
de boas estacas e ramas a fim de não serem destruidos por gados de qualquer genero, e que
com outras praças maltratar gados alheios,
sofrerá a multa de seis mil reis e oito dias de
prisão por cada animal que maltratar pela primeira vez, e o duplo na reincidencia. = Artigo 9.º
Toda a pessoa que maltratar gados de qualquer qualidade, deitando Cães, pancadas ou de
outra qualquer maneira sendo presenciado pelo
Fiscal, ou por denuncia de pessoas dignas, –

21v

Artigos additivos as Posturas Policiaes da Camara Municipal da Villa de Apody, dis-cutida e combinada em Sessão Ordinaria de [illegible] de Julho de 1866 para ser submettida a Assem-blea Legislativa Provincial.

Artigo 1º Fica designado para fazer-se uma casa de commercio e feira, o terreno vago que se acha entre a cadeia e as casas de João Paulo Rapozo da Camara, Major Luiz Soares da Silveira, Sebastião José Moreira, e Manoel Antonio da Costa, que será cordiado em perspectiva para que estas e não defeituarem os alinhamentos das ruas, com as dimensões de comprimento e largura que o Fiscal de accordo com o Procurador julgar em compativeis com as precisões da terra, e as forças do Cofre da Municipalidade. = Artigo 2º O terreno cordiado fará com a possivel brevidade uma armação de cal e coberto de telha, para o estabellecimento de uma feira que será no dia de sabbado de cada semana: poderão os negociantes fazer quartos a sua custa, com armação e prateleiras para venderem seus generos, pagando por cada um dous mil reis. = Artigo 3º Logo que haja a casa de que trata o artigo antecedente, para ella affluirão todos que vierem ao mercado com generos para vender, por cada carga que nella discarregarem pagarão quarenta reis para o cofre, e por cada rez que se cortar trezentos reis, dando a casa o commodo e instrumentos precisos. = Artigo 4º O Procurador fica autorizado a despender com a casa e arranjos de que trata o artigo 1º até a quantia de trezentos mil reis. = Artigo 5º Cada pescador de Canôas, balsas e de pé desta alagoa de Apody, é obrigado trazer todo peixe que matar aos pontos dos desembarques e ...

denominado estreito de José Clemente e cami-
de José Alves, para alli ser cantado pelo Procu-
rador, ou arrematante do dito imposto e tirado
a decima parte que será recolhido para as
rendas da Camara; os contraventores terão oito
dias de prisão e seis mil reis de multa pela pri-
meira vez, e o duplo na reincidencia. = Artigo 6.º
Cada pescador que usar de vender peixe fi-
ca obrigado a trazer todo quanto houver ao
tendal, para na casa de feira quando a
houver, e em quanto não para ou designar-
-lhe o Fiscal, e ahi venderá a retalho, e
depois de satisfeito o provimento da terra e
que poderá vender em atacado aos mercado-
res que o desejarem; os contraventores soffrerão
a multa de quatro mil reis e seis dias de prisão
pela primeira vez, e o duplo na reincidencia. =
Artigo 7.º Os rendeiros ou foreiros de terrenos
de Patrimonio desta Camara, que não pa-
garem suas obrigações até o ultimo de Junho
de cada anno serão destituidos do foro que ime-
diatamente se dará a quem o pretender. = Artigo 8.º To-
do o individuo que usar de plantações n'este
Municipio de Nazareth, nos seccos, e de rocado
no inverno, fará cercas de pau a pique, porem on-
de não houver madeiras, farão de boas estacas
e ramos, afim de não serem destruidos por gado
de qual quer genero; e o que em suas praças mal-
tratar gado alheio, soffrerá a multa de seis mil
reis, e oito dias de prisão por cada animal que
maltratar pela primeira vez, e o duplo na rein-
cidencia. = Artigo 9.º Toda a pessoa que
maltratar gados de qual quer qualidade, ba-
tendo com pancadas ou de outra qual quer ma-
neira, sendo presenciado pelo Fiscal, ou por de-

22v

denuncia de pessoas idoneas, sofrerá a multa
de dez mil reis e oito dias de prisão. = Artigo 10
Todo o possuidor de animaes cavallar durante
do tempo secco e molhado, os trarão trancados em
cercados, ou peiados que fiquem impedidos de com-
municação com outros, e o que assim não praticar
sofrerá a multa de dez mil reis e oito dias de
prisão por cada vez que for denunciado ao Fiscal.
Artigo 11º Todo Fazendeiro de criação de gados [illegible]
[illegible] deixarão por cada numero de vinte cinco rezes fe-
meas um novilho inteiro a fim de augmentarem
seus gados e não fazendo sofrerão a multa de dous
mil reis por cada novilho que não deixarem. =
Artigo 12º Os Fazendeiros ficão obrigados a [illegible]
fazer em seus pastos uma vez por anno, e duas
apartações dos gados alheios que forem encontrados
em ditos pastos, sob pena de dez mil reis de multa
por cada falta. = Artigo 13º Todo aquelle que
trouxer generos para o mercado publico não po-
derá atravessa-lo em menos de vinte quatro horas,
sob pena de dous mil reis de multa, e seis dias
de prisão, e os atravessadores de ditos generos sofre-
rão doze mil reis de multa e oito dias de prisão.
Artigo 14º O Fiscal he obrigado a observar uma vez por
anno, as plantações de mandioca, algodão, cercas,
cacimbas e estradas em conservação, a fim de impor as
penas marcadas aos contraventores e não fazendo
sofrerá a multa de vinte mil reis. = Artigo 15º =
Ficam revogadas as disposições em contrario.
Paço da Camara Municipal da Villa
de Ipu em Sessão Ordinaria de 21 de
Julho de 1856. = [illegible] Batão, Presidente = Oliveira
Costa = Freire da Silveira = Silveira Sobrinho =
Albuquerque = Costa = e Rego Cavalcante.
Conforme. O Secretario. Affonso Pereira da Silvei-
ra. =

23

sofrerá a multa de dez mil reis, e oito dias de
prisão.= Artigo 10= Todo o possuidor de ani-
maes cavallar durante o tempo de secca e inver-
no estarão trancados em curraes ou pernadas, q.
fiquem impedidos de communicação com outros,
e o que assim não praticar sofrerá a multa de
dez mil reis, e oito dias de prisão por cada vez
que for denunciado ao Fiscal.= Artigo 11º
Todo fazendeiro de criação de gados vaccum, dei-
xarão por cada numero de vinte cinco rezes, tenha
um novilho serrado afim de augmentarem seus
gados, e não fazendo sofrerá a multa de dez mil
reis por cada novilho que não deixarem.= Artigo 12º Os
fazendeiros ficão obrigados a vaquejarem em seus
pastos uma vez por anno, dando a apartação
dos gados alheios que forem encontrados em ditos
pastos, sob pena de dez mil reis de multa por
cada falta.= Artigo 13= Todo aquelle que
trouxer generos para o mercado publico, não pode-
rá atraca-lo em menos de vinte quatro horas sob
pena de dous mil reis de multa e seis dias de
prisão; os atravessadores de ditos generos sofre-
rão dose mil reis de multa, e oito dias de prisão.
Artigo 14º O Fiscal é obrigado a observar uma
vez por anno as plantações de mandioca, al-
godão, roças, cacimbas e estradas, em commissão,
afim de impôr as penas marcadas aos contra-
ventores, e não fazendo sofrerá a multa de
vinte mil reis.= Artigo 15º Ficam revoga-
das as disposições em contrario. Paço da
Camara Municipal da Villa de [illegible]
Sessão ordinaria de 21 de Junho de 1860.= [illegible]
Bezerra Presidente.= [illegible] Costa.= Freire da
Silveira.= Albuquerque.= Costa.= Silveira Sobri-
nho.= Rego Cavalcante.= Conforme O Secretario Sabino
Soares da Silveira.=

24

a multa de doze mil reis e oito dias de prizão =
Artigo 10.º = Todo possuidor de animaes Cavallares
e bestas de sangue, seccos, e mesmo outros, trazendo
em cercados, ou fechados que fiquem impedidos de
communicação com outros, e que assim não pra-
ticar sofrerá a multa de dez mil reis e oito dias de
prizão por cada vez que for denunciado ao Fiscal.
Artigo 11.º Todo fazendeiro de Criação de gados Va-
cuns, deixarão por cada numero de vinte cinco va-
cas femeas, um novilho serrado, a fim de augmen-
tarem seus gados, e não o fazendo sofrerá a multa
de doze mil reis por cada novilho que não deixa-
rem. = Artigo 12.º Os Fazendeiros ficão obrigados
a vaquejarem em seus pastos uma vez por anno
e darem apartações aos gados alheios que forem
encontrados em ditos pastos sob pena de dez
mil reis de multa por cada falta. = Artigo 13.º =
Todo aquelle que trouxer generos para consumo
do publico, não poderá atravessa-lo em menos de vinte
quatro horas, sob pena de dous mil reis de multa,
e seis dias de prizão, e os atravessadores de ditos ge-
neros sofrerão dez mil reis de multa, e oito dias
de prizão. = Artigo 14.º O Fiscal é obrigado a
observar uma vez por anno as plantações de
mandioca, alqueidão, Cercas, Cacimbas e estradas
em correição a fim de impor as penas encarrega-
das aos contraventores, e não fazendo sofrerá
a multa de vinte mil reis. = Artigo 15.º Ficam
revogadas as disposições em contrario. Paço da
Camara Municipal da Villa de Apodi em
Sessão Ordinaria de 11 de Julho de 1866. = Pita Bulhão Pe-
reira, Costa, Freire da Silveira = Albuquerque =
Costa = Silveira Sobrinho = e Reges Cavalcante. Confere
O Secretario Fabricio Alves da Silveira.

ciado pelo Fiscal, ou por denuncias de pessôas idoneas soffrerá a multa de 14 mil reis e oito dias de prezão.

Artigo 10. Todo possuidor d'animaes cavallar dei contes de rengue, seccas e môfo, os terão trancados em cercados, ou amarrados em cordas, ou peiados, que fiquem impedidos de communicação com outros; o que assim não praticar soffrerá dez mil reis de multa, e oito dias de prezão por cada vez que for denunciado ao Fiscal.

Artigo 11. Todo o fazendeiro de criação de gados vaccum deicharão por cada numero de 20 rezes femias um novilho serrado afim de augmentarem seus gados, e o não fazendo soffrerá a multa de 12 mil reis por cada novilho que não deicharem.

Artigo 12. Os fazendeiros ficão obrigados a vaquejarem em seus pastos huã vez por anno, dando a apartacão dos gados alheios, que forem encontrados nos ditos pastos sob pena de dez mil reis de multa por cada falta.

Artigo 13. Todo aquelle que trouxer genero de primeira necessidade para o consumo publico, não poderá atraca-lo em menos de vinte quatro horas, sob pena de dous mil reis de multa, e seis dias de prizão, e os atravessadores de ditos generos soffrerão dez mil reis de multa e oito dias de prezão.

Artigo 14. O Fiscal é obrigado a observar uma vez por anno as plantações de mandioca, algodão, cercas, cacimbas, e estradas em correição a fim de empor as penas marcadas aos contraventores, e o não fazendo soffrerá a multa de vinte mil reis.

Artigo 15. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Paço da Camara Municipal da Villa de Apody em Sessão Ordinaria de 21 de Julho

26

de 1856. Vaz Bottão = Presidente. = Oliveira Cos-
ta. = Freire da Silveira. = Albuquerque. = Costa =
Silveira Sobrinho. = e Reges Cavalcante. = Confor-
me. = O Secretario Antonio Soares da Silveira.

26v

e de meias, soffrerão a multa de dous mil reis e
oito dias de prizão. = Artigo 10.º Todo pos-
suidor de animaes Cavallar, e muares de cargas
seccas, uma vez os terem trancados em cercados
ou amarrados com cordas ou peiadas, que fi-
quem impedidos de communicação com outros,
e que assim não praticar soffrerá dois mil reis
de multa, e oito dias de prizão pagando em
que fôr denunciado ao Fiscal. = Artigo 11.º
Todo Fazendeiro de criação de gados Cavallares
deixará para cada numero de vinte cinco
tres Femeas, um cavallo inteiro, afim de aug-
mentarem seus gados, e não o fazendo soffrerá
a multa de dez mil reis por cada cavallo
que não deixar. = Artigo 12.º Os Fazendeiros
ficão obrigados a campearem os seus pastos
uma vez por anno, e darem apartações aos
gados alheios, que forem encontrados em ditos
pastos, sob pena de dez mil reis de multa por
cada falta. = Artigo 13.º Todo aquelle que
trouxer generos de primeira necessidade ao
mercado publico, não poderá atravessal-os em
menos de vinte quatro horas, sob pena de dous
mil reis de multa, e seis dias de prizão, e os
atravessadores de ditos generos soffrerão dous
mil reis de multa, e oito dias de prizão. =
Artigo 14.º O Fiscal é obrigado a observar uma
vez por anno as plantações de mandioca, al-
godão, arroz, cacimbas e estradas em correição
afim de compôr as penas marcadas aos con-
traventores, e não o fazendo soffrerá a multa
de vinte mil reis. = Artigo 15.º Ficam
revogadas as Disposições em contrario. Paço
da Camara Municipal da Villa de [illegible]

em Sessão Ordinaria de 21 de Julho de 1856 =
Barão Belão Presidente = Oliveira Costa =
Freire da Silveira = Albuquerque = Costa =
Silveira Sobrinho = Regis Cavalcanti =
Conforme = O Secretario Sabino Soares
da Silveira =

de prizão por cada animal que maltratar pela primeira vêz e dobro na reincidencia. = Artigo 9º Toda a pessôa que maltratar gado de qual quer qualidade, deitando-lhe Caẽs, Pinxados ou de outro qual quer maneira, sendo presenciado pelo Fiscal ou por denuncias de pessôas idoneas, sofrerá a multa de doze mil reis, e oito dias de prizão. = Artigo 10 = Todo o possuidor de animaes Cavallar durante do tempo Secco e máo, estarão trancados em cercados, ou peiados que fiquem impedidos de communicação com outros, e o que assim não praticar sofrerá a multa de dez mil reis, e oito dias de prizão por cada vez que fôr denunciado ao Fiscal. Artigo 11º Todo Fazendeiro de criação de gados Vaccum, deixarão por cada numero de vinte cinco rezes femeas, um novilho serrado, afim de augmentarem seus gados, e não fazendo sofrerá a multa de doze mil reis por cada novilho que não deixarem. = Artigo 12º Os Fazendeiros ficão obrigados a Vaquejarem em seus pastos uma vêz por anno, e darem apartações dos gados alheios que forem encontrados nos ditos pastos sob pena de dez mil reis de multa por cada falta. = Artigo 13º = Todo aquelle que trouxer generos para abasteco do publico, não poderá atravessa-lo em menos de vinte quatro horas, sob pena de douse mil reis de multa, e oito dias de prizão. = Artigo 14º O Fiscal é obrigado a observar duas vêz por anno as plantações de mandioca, algodão, cêrcas, Cacimbas, e estradas, em conformidade, afim de impôr as penas marcadas aos con-

travestores, e o não fazendo sofrerá a multa de vinte mil reis. = Artigo 15.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.
Paço da Camara Municipal da Villa de Apody em Sessão Ordinaria de 21 de Julho de 1856. = Fran.co Botão Presid.e = Oliveira Costa. = Silveira Sobrinho. = Freire da Silveira = Costa. = Albuquerque, e Rego Cavalcante. = Conforme. O Secretario Silvino Soares da Silveira. =

praticar sofrerá a multa de dez mil reis, e oito
dias de prizão por cada vez que for denuncia-
do ao Fiscal. = Artigo 11º Todo fazendeiro de
criação de gados vaccum deixarão por cada um
de 25 rezes ferrados um novilho sinado, afim de
que se conheçam seus gados, e não fazendo so-
frerá a multa de dez mil reis por cada novilho
que não deixarem. = Artigo 12º Os fazendeiros
ficão obrigados a campear em seus pastos
uma vez por anno, darem apartaçoens aos gados
alheios que forem encontrados em ditos pastos
sob pena de dez mil reis de multa por cada
falta. = Artigo 13º Todo aquelle que trouxer
generos de primeira necessidade para o merca-
do publico não poderá atravessar em menos de
vinte quatro horas, sob pena de dous mil reis
de multa e trez dias de prizão, e os atravessadores
de ditos generos sofrerão 12 mil reis de multa, e
oito dias de prizão = Artigo 14º O Fiscal é obri-
gado a observar uma vez por anno as planta-
çoens de mandioca, algodão, cercas, cacimbas e
estradas em comissão a fim de impor as penas
marcadas aos contraventores, e não fazendo
sofrerá a multa de 20$ reis = Artigo 15º Fi-
cam revogadas as disposiçoens em contrario.
Paço da Camara Municipal da Villa de
Apody em Sessão Ordinaria de 21 de Julho
de 1856. Paz Beltrão Presidente = Ubaldino Bas-
to = Costa = Albuquerque. Freire da Silveira.
Silveira Sobrinho = Rego Cavalcante. Conforme
O Secretario Silvestre Soares da Silveira.

de animaes cavallar daquelles de vaqueiros, seccos, e
mesmo estarão trancados em cercados, ou amarra-
dos em cordas ou peiados, que fiquem impedidos
de communicação com os outros, o que assim não
praticar soffrerá a multa de dez mil reis, e oito dias
de prizão, por cada vez que for denunciado ao
Fiscal. = Artigo 11.º Todo o fazendeiro de criação
de gados vaccum deixarão por cada numero de 25
vaccas femeas um novilho serrado afim de augmen-
tarem seus gados e o não fazendo soffrerá a multa
de doze mil reis por cada novilho que não deixar.
Artigo 12.º Os fazendeiros ficão obrigados a vaque-
jarem em seus pastos uma vez por anno, e da-
rem a apartação dos gados alheios que forem
encontrados em ditos pastos sob pena de dez
mil reis de multa por cada falta.
Artigo 13.º Todo aquelle que trouxer generos de
primeira necessidade para o mercado publico
não poderá atacar em menos de vinte qua-
tro horas, sob pena de dous mil reis de multa
e seis dias de prizão e os atravessadores de ditos
generos soffrerão doze mil reis de multa e 8 dias
de prizão. = Artigo 14.º O Fiscal é obrigado a ob-
servar uma vez por anno as plantações de man-
dioca, algodão, cercas, cacimbas e estradas em conser-
vação afim de impôr as penas marcadas aos contra-
ventores, e o não fazendo soffrerá a multa de vin-
te mil reis. = Artigo 15.º Ficão revogadas as dis-
posições em contrario. Paço da Camara Muni-
cipal da Villa de Apody em Sessão Ordina-
ria de 21 de Julho de 1856. = José Botão Ben-
tedeste. = Oliveira Costa. = Freire da Silveira =
Albuquerque. = Costa. = Silveira Sobrinho, =
Rego Cavalcante. = Conforme = O Secretario
Sabino Soares da Silveira.

31.

sofrerá a multa de doze mil reis, e oito dias de prisão.
Artigo 10.º Todo possuidor de animaes cavallar
es, jumentos de rengue, secos, e mião os trarão trancados
em currados ou amarrados em cordas ou peiados,
que fiquem impedidos de communicação com
outros, e que assim não praticar sofrerá a multa
de dez mil reis e oito dias de prisão por cada vez q.
for denunciado ao Fiscal. — Artigo 11.º Todo fazendei
ro de criação de gados vacuns deixarão por cada
numero de vinte cinco vaccas femeas, um novilho ser
vado, afim de augmentarem seus gados; e não o fa
zendo sofrerá a multa de doze mil reis, por cada
novilho que não deixarem. — Artigo 12.º Os fazendei
ros ficão obrigados a vaquejarem em seus pastos
uma vez por anno, e darem apartação aos gados
alheios que forem encontrados em ditos pastos sob
pena de dez mil reis de multa por cada falta.
Artigo 13.º Todo aquelle que trouxer generos para
o mercado publico não poderá atraval-o em menos
de vinte quatro horas, sob pena de dous mil reis de
multa e seis dias de prisão; os atravessadores de di
tos generos sofrerão doze mil reis de multa, e oito dias
de prisão. — Artigo 14.º O Fiscal é obrigado a obser
var uma vez por anno as plantações de mandi
oca, algodão, cercas, cacimbas e estradas em
[illegible] afim de compôr as penas marcadas aos
contraventores, e o não fazendo sofrerá a multa
de vinte mil reis. — Artigo 15.º Ficam revoga
das as disposições em contrario. Paço da Cama
ra Municipal da Villa de Apody, em Sessão or
dinaria de 21 de Julho de 1866. — [illegible] Botão, Presidente.
Oliveira Costa — Freire da Silveira — Albuquerque —
Costa — Silveira Sobrinho — e Rêgo Cavalcante. — Con
forme — O Secretario, Salvino Pires da Silveira.

ou feitados que fiquem impedidos de communicação
com outros, o que assim não praticarem soffrerá a mul-
ta de dez mil reis, e oito dias de prisão por cada vez
que for denunciado ao Fiscal. = Artigo 11º Todo o fazen-
deiro de creação de gados vaccum deixarão por cada
numero de vinte e cinco vacas parideiras um novilho somen-
te, a fim de augmentarem seus gados, e o não fa-
zendo soffrerá a multa de dez mil reis por cada
novilho que não deixarem. Artigo 12º Os fazendeiros
ficão obrigados a vaquejarem em seus pastos =
uma vez por anno, dando apartações dos gados
alheios que forem encontrados em ditos pastos,
sob pena de dez mil reis de multa por cada falta.
Artigo 13º Todo aquelle que trouxer genero de
primeira necessidade para a melhora publica
não poderá atacar em menos de vinte quatro horas
sob pena de cinco mil reis de multa e seis dias de pri-
são, os atravessadores de ditos generos soffrerão dez
mil reis de multa, e oito dias de prisão. = Artigo 14º
O Fiscal é obrigado a observar uma vez por anno, as
plantações de mandioca, algodão, cercas, cacimbas,
e estradas em conservação, a fim de impôr as penas mar-
cadas aos Contraventores, e o não fazendo soffrerá a multa
de vinte mil reis. = Artigo 15º Ficão revogadas as
disposições em contrario. = Paço da Camara Muni-
cipal da Villa do Apody em Sessão Ordinaria
de 24 de Julho de 1866. Sá Bilro Presidente.
Pereira Costa. = Freire da Silveira. = Albuquerque. =
Costa. = Silveira Sobrinho. = e Rego Cavalcante.
Conforme. O Secretario. Sabino Nunes da Silveira.

por cada animal que maltratar pela primei-
ra vez, e dupla na reincidencia.

Artigo 9º Toda pessoa que maltratar gados de qual quer qualidade deitando caens, e fincadas, ou de outra qualquer maneira sendo presenciado pelo Fiscal ou por denuncias de pessoas idoneas sofrerá a multa de 12 mil reis, e 8 dias de prizão.

Artigo 10 Todo possuidor de animaes cavallares donde de [illegible] seccos e [illegible], os trarão trancados ou cercados ou amarrados em cordas ou peiados que fiquem impedidos de communicação com outros o que assim não praticar sofrerá dez mil reis de multa, e oito dias de prizão por cada vez que for denunciado ao Fiscal.

Artigo 11º Todo o fazendeiro de criação de gados vacum deixará por cada numero de vinte cinco vaccas femeas um novilho cercado afim de augmentarem seos gados e o não fazendo sofrerá a multa de doze mil reis por cada novilho que não deixar. = Artigo 12º Os fazendeiros ficão obrigados a vaquejarem em seos pastos uma vez por anno e darem apartação aos gados alheios, que forem encontrados em ditos pastos, sob pena de dez mil reis de multa por cada falta.

Artigo 13º Todo aquelle que trouxer generos de primeira necessidade para o mercado publico e não poderá atacar em menos de vinte quatro horas sob pena de dous mil reis de multa e seis dias de prizão, os atravessadores de ditos generos sofrerão a [illegible] mil reis de multa e oito dias de prizão.

Artigo 14º O Fiscal é obrigado a observar uma vez por anno as plantações de mandioca, algodão, cercas, Cacimbas, e estradas em correição afim de impor as penas marcadas aos contraventores sendo

denuncias de pessôas idoneas, soffrerá a multa de doze mil reis e oito dias de prisão.= Artigo 10.= Todo o possuidor de animaes cavallar dentro de terrenos séccos, e não os tiverão trancados em curraes, ou peiados que fiquem impedidos de communicação com outros, e o que a peia não purificar soffrerá a multa de dez mil reis, e oito dias de prisão por cada vez que for denunciado ao Fiscal.= Artigo 11.º= Todo fazendeiro de criação de gados vaccum, deixarão por cada numero de vinte cinco rezes pessôas em novilho senado afim de augmentarem seus gados e o não fazendo soffrerá a multa de doze mil reis por cada novilho que não deixarem.= Artigo 12.º Os fazendeiros ficão obrigados a vaquejarem em seus pastos duas vezes por anno e darem apartações dos gados alheios que forem encontrados em ditos pastos sob pena de dez mil reis de multa por cada falta. Art. 13 Todo aquelle que trouxer generos para o mercado publico não poderá tiral-o em menos de vinte quatro horas, sob pena de deis mil reis de multa, e seis dias de prisão, os atravessadores de ditos generos soffrerão doze mil reis de multa, e oito dias de prisão.= Artigo 14.º O Fiscal é obrigado a observar uma vez por anno as plantações de mandioca, algodão, cercas, cacimbas e estradas em correição, afim de compôr as penas marcadas aos contraventores e o não fazendo soffrerá a multa de vinte mil reis.= Artigo 15.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Paço da Camara Municipal da Villa de Apody em Sessão Ordinaria de 28 de Julho de 1856. Paz Beltrão Presidente.= Oliveira Costa.= Freire da Silveira.= Albuquerque.= Costa.= Silveira Sobrinho.= Roque Cavalcanti.= Conforme O Secretario.= Sabino Soares da Silveira.=

cação com outros, o que assim não praticar soffrerá
a multa de dez mil reis e oito dias de prisão por
cada vez que for denunciado do Fiscal. = Art. 11.º
Os fazendeiros de criação de gados vacum dei-
xarão por cada numero de vinte cinco uma femea
em novilha, sendo alem de augmentarem seus ga-
dos, e onde fazendo soffrerá a multa de dez mil
reis por cada novilha que não deixarem. = Artigo
12.º Os fazendeiros ficam obrigados a vaquejar
em seus pastos uma vez por anno e darão apar-
tação [?] dos gados alheios que nelle encontrarem em
ditos pastos sob pena de dez mil reis de multa
por cada falta. = Artigo 13.º Todo aquelle que
trouxer gados para o consumo do publico não
poderá soltal-o [?] [illegible] antes de vinte quatro horas
sob pena de dez mil reis de multa, e seis dias de
prisão, e os atravessadores de ditos gados soffrerão dez
mil reis de multa e oito dias de prisão. = Artigo 14.º
O Fiscal é obrigado a observar uma vez por anno as
plantações de mandioca, algodão, e as lavou-
ras, e estando estas em [illegible] a fim de [illegible] as fa-
zendas [?] [illegible] aos lavradores, e não fazendo
elles pagarão a multa de vinte mil reis. = Artigo
15.º Ficam revogadas as disposições em contra-
rio. = Paço da Camara Municipal da Villa
do Assú [?] em sessão ordinaria de 24 de Julho
de 1856. [illegible] Presidente Oliveira Castro
Freire da Silva [illegible] Albuquerque. = Castro
Oliveira Sobrinho. = Bezerra [?] Cavalcante = Conforme
O Secretario [illegible] Soares de Lucena [?].

Artigo 8.º Todo o roceiro que usar de
Plantações n'este Municipio, de Matar-
Com roças ..., e de ... cados no inver-
no fará de sua parte o que for preciso,
e em que não houver madeira, tornos de
boas estacas, e tanto afim de não se-
rem destruidas por quaesquer animaes, e
quer gados, e quem [illegible]
maltratar [illegible] soffrerá a multa de
dez mil reis, e oito dias de prisão por Cada a-
nimal que maltratar pela primeira vez, e
o dobro nas reincidencias.

Artigo 9.º Toda pessoa que maltratar gado
de qualquer qualidade deitando-lhe feridas,
pancadas, ou d'outra qualquer maneira,
sendo presenciado pelo Fiscal, ou por denun-
cia de pessoas idoneas, soffrerá a multa
de 12 mil reis, e 8 dias de prisão.

Artigo 10. Todo o que permittir os animaes Ca-
vallar doentes de lenges, de casco, e mor-
mo andarem soltos, e sendo acha-
dos em Cercados, ou fechados, que fi-
quem impedidos de Communicação
com outros, o que assim não prati-
car soffrerá dez mil reis de multa, e oito
dias de prisão por Cada vez, que for
denunciado ao Fiscal.

Artigo 11. Todo o fazendeiro de Criação
de gados Vaccum deicharão por Cada
numero de 25 rezes femeas hum novi-
lho serrano, afim d'augmentarem seos
gados, e o não fazendo soffrerá a mul-
ta de doze mil reis por Cada novilho q.
não deixar.

35

Artigo 12.º Os fazendeiros ficão obrigados a
vasqueijarem (?) em seos pastos huma vez por
anno, e darem apartações dos gados al-
heios, que forem encontrados em dittos pastos
sob pena de dez mil reis de multa por
cada falta.
Artigo 13.º Todo aquelle que trazer genero de
primeira necessidade para o mercado pu-
blico não poderá atravessar menos de vin-
te e quatro horas, sob pena de dous mil r.s
de multa e 8 dias de prisão, e os atravessa-
dores de ditos generos soffrerão 12 mil reis
de multa e 8 dias de prisão.
Artigo 14.º O fiscal é obrigado a observar
huma vez por anno as plantações de man-
dioca, algodão, arroz, canas, e ex-
tradas (?) em Correição afim d'impor as
penas marcadas aos contraventores,
e o mesmo fazendo (?) [illegible]
2$000 r.s
Artigo unico. Ficão revogadas as disposi-
ções em contrario. Paço da Camara
Municipal da Villa d'Apody em Sessão Or-
dinaria de 25 de Junho de 1856. Paz Bit-
tou (?) Presidente — Oliveira Costa — Freire da
Silveira — Albuquerque — Costa Oli-
veira Sobrinho, e Rego Cavalcante
Conforme
O Secretario
Sabino Soares da Silveira